Lei nº 2265-GP/2024 Em, 06 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos oo Município de Nova Mamoré, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova do Mamoré, Estado de Rondônia, das suas autarquias e fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - Aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrera com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

I – Nomeação;

II – Readaptação;
III – Reversão;
IV – Aproveitamento;
V – Reintegração.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

VI – Recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo.
II - em comissão, de livre provimento e exoneração;

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. Os cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, e se darão através de livre escolha do chefe do Poder Executivo, pelo critério de confiança pessoal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, atendidos os requisitos dispostos no art. 5º da presente Lei.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não em servidores efetivos do município.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

em duas etapas, conforme dispuser regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A inscrição para o concurso será condicionada do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário oficial e/ou publicados em jornal oficial de circulação local ou divulgados em outros meios de comunicação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é a investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, devendo constar a assinatura do nomeado e do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de convocação, prorrogável por mais 10 (dez) dias, prevalecendo o interesse público, e poderá se dar mediante procuração específica.

§ 3º. Em se tratando de servidor municipal, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II e V do art. 122, ou afastado nas hipóteses dos art. 143, o prazo será contado do término do impedimento.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º

§ 6º. No ato da Posse o candidato convocado deverá entregar obrigatoriamente os documentos abaixo subscritos:

I – Título de eleitor;

II – Carteira de identidade;

III – 02 (duas) fotos 3x4;

IV – Escolaridade;

V – Certificado de reservista (para o sexo masculino);

VI – certidão de nascimento ou casamento;

VII – certidão de nascimento dos filhos (menores de 14 anos);

VIII – PIS/PASEP; IX – Atestado de Saúde;

X – Carteira de trabalho – CTPS (página da foto - verso);

XI – comprovante de conta bancária;

XII – prova de quitação com a fazenda pública no município de Nova Mamoré;

XIII – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;

XIV – declaração sobre exercício ou não, de outro cargo ou função, reconhecida firma em cartório;

XV – Comprovante de Habilitação expedida pelo órgão ou entidade a qual esteja vinculado o candidato. declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de aprovação em prévia inspeção médica a se dar pela junta médica oficial do Município, quando será julgado sua aptidão, física e mental, para o exercício do cargo.
Parágrafo Único. só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança a se dar segundo lotação definida em Lei de estrutura organizacional e decreto regulamentar.

§ 1º. É de até 15 (quinze) dias corridos, contados do dia posterior da data da posse, o prazo para o servidor empossado entrar em efetivo exercício, sob pena de exoneração.

§ 2º. A data em que o servidor entrar em efetivo exercício após sua posse, dentro do prazo contado do §1º, será considerada como data de admissão, iniciando-se a partir de tal data, a contagem de seu tempo de serviço.

Art. 19. A autoridade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício segundo a força de trabalho quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas de cada órgão ou entidade da Administração.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

SUBSEÇÃO I

Do Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Qualidade de trabalho;

V – Produtividade;

VI – Responsabilidade.

VII – Eficiência

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 1º. Anualmente a autoridade submeterá o servidor à avaliação, realizada por comissão constituída composta de 03 (três) servidores estáveis, para essa finalidade, ocasião em que serão exigidos pontuação mínima, conforme dispuser regulamento a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Comissão será integrada por servidores designados pela autoridade competente para avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório. Submetendo à avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 3º. Caberá ao servidor avaliado o direito de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetido, contados da data de seu conhecimento.

§ 4º. O termino do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

Art. 22. A Comissão emitirá parecer contrário ou favorável da confirmação do servidor no estágio probatório no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, avaliando o seu desempenho com relação à observância ou não dos requisitos mencionados no art. 21.

§ 1º. A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 2º. Se a autoridade considerar cabível a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, ratificará o ato de nomeação.

§ 3º. Cabe a chefia imediata encaminhar um relatório anualmente a Comissão um relatório sobre o servidor em estágio probatório.

§ 4º. Não poderá participar da Comissão cônjuge, convivente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 5º .O servidor que não atingir a média aritmética 70 (setenta) pontos no estágio probatório será exonerado.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 23. Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, na forma regulamentar.

Art. 24. Fica vedado o servidor em estágio probatório ser cedido.

Art. 25. Ao servidor poderá ser concedida licença, nos limites estabelecido nos incisos I, II e V do art. 113, ou afastado nas hipóteses dos art. 140, ocasião em que o estágio probatório ficará suspenso.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 26. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, salvo quando a lei estabelecer durações diversas.

Parágrafo único. As normatizações nacionais, quanto a carga horaria de classe especificas, poderá ser normatizada pela legislação municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante, além do cumprimento do disposto neste artigo, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá o horário para o cumprimento de jornada semanal de trabalho através de Decreto.

Art. 29. A critério da Administração, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando, sem prejuízo do exercício do cargo, houver a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário.

Art. 30. A critério da Administração, poderá ser concedido redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária a servidor (a) que tenha filho ou dependente com deficiência ou do espectro autista, que esteja sob tratamento

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

terapêutico, quando comprovada a necessidade de acompanhamento, precedida de avaliação por junta médica oficial, desde que a servidor (a) não tenha outra atividade remunerada.

Parágrafo único. O servidor (a) beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, seguirá as diretrizes constantes do decreto de regulamentação municipal.

Art. 31. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido, sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 32. A frequência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento.

§ 1º. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada, saída e intervalo para refeição.

§ 2º. Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 33. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo somente adquirirá estabilidade no serviço público após a aprovação em estágio probatório e completado os 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 34. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 35. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado na forma da lei previdenciária.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, nas hipóteses de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 36. A readaptação verificar-se-á:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminuírem a eficiência para a função;
II - Quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função.

Parágrafo único. Instaurado o processo, com base nos incisos deste artigo, poderá ser exigido do servidor, exames e acompanhamento médico, a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Município.

Art. 37. A readaptação dar-se-á mediante Decreto, vinculado sua vigência ao período estabelecido em avaliação Médica Oficial.

Art. 38. São atribuições da Junta médica do Município de Nova Mamoré/RO:

I - Realizar a avaliação e exame clínico das condições físicas e mentais do servidor;

II- Analisar documentos médicos, solicitar exames, emitir licenças médicas e pareceres que forem necessários;

III - Emitir parecer de readaptação funcional definindo as limitações funcionais permitidas/proibidas, baseadas nas limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

IV- Emitir parecer conclusivo de readaptação funcional que determinará a função, dentro da estrutura de cargos existentes do município, a ser exercida pelo servidor readaptado;

V - Encaminhar o servidor ao órgão responsável para avaliação da aposentadoria por invalidez quando insuscetível de readaptação.

Art. 39. Quando o servidor readaptado for detentor de cargo acumulável em outra esfera governamental deverá o município informar a sua readaptação a outra esfera;

Parágrafo Único. Não é permitido ao servidor readaptado realizar atividades particulares remuneradas compatíveis a sua função efetiva.

Art. 40. A critério da Administração, o servidor deverá se submeter a avaliação médica oficial, comprovando a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de aplicação de penalidade disciplinar pela omissão, na forma desta Lei, que corresponderá a infração administrativa.

Art. 41. Aos servidores readaptados fica vedado a ampliação de jornada, exercer cargo em comissão, realização de hora extra, e dependendo de caso exercer trabalho noturno ou atividade considerada periculosa, a fim de que não sofram agravamento de suas patologias.

Art. 42. A readaptação funcional só será possível ao servidor em estágio probatório quando em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional posterior ao ingresso na carreira, que restrinja sua capacidade laboral.

Art. 44. A alteração das atribuições e responsabilidades do servidor compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 45. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

II - no interesse da administração, desde que:

a) o servidor tenha solicitado a reversão.

b) a aposentadoria tenha sido voluntária.

c) estável quando na atividade.

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. No caso do inciso I, não poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. O tempo em que o servidor retomar ao exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 4º. Encontrando-se provido o cargo, o servido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 46. O servidor que retomar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

Parágrafo único. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo

Art. 47. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 48. A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, e seu retomo far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. sem prejuízo da sua remuneração.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 49. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 50. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O retomo à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

§ 2º. O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria.

Art. 51. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Na ocorrência da vaga no quadro de Pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e quando em igualdade de condições, o que de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 52. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgam apto, o servidor assumira o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 53. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 54. A vacância de cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Readaptação;

IV – Aposentadoria;

V – Posse em outro cargo inacumulável;

VI – Falecimento.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 57. A demissão do cargo dar-se-á:

I - Quando incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa;

II - Quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Da Redistribuição

Art. 58. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra secretaria ou entidade, com autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

I - Interesse da administração.

II - Equivalência de vencimentos.

III - manutenção da essência das atribuições do cargo.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de secretaria ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de secretaria ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

.CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 59. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 60. O sistema remuneratório do Município será constituído por:

I - subsídio: modalidade de remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou a estes equiparados, na Administração Direta e Indireta, e os Presidentes e Diretores das entidades autárquicas e fundacionais, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias, observando, como limite máximo, o valor estabelecido, por lei, para o cargo do Chefe do Poder Executivo.

II - remuneração: forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei.

IV - Vantagens pecuniárias: acréscimos ao vencimento do servidor, pelo

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório.

V - Salário: forma de retribuição pecuniária aos empregados públicos da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundação, cuja forma de contratação, por força de Lei, deva ser regida pela CLT.

Art. 61. Vencimento Básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência das classes e referências fixadas em lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Parágrafo Único. O vencimento de cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 62. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 64. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, acima do subsídio do Prefeito.

Art. 65. O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 66. O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor não sofrerão:

I - Redução, salvo se constar de acordo ou convenção coletiva;

II - Descontos além dos previstos em lei ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 67. A indenização ou restituição devida pelo servidor à Fazenda Pública Municipal será descontada em parcelas mensais não excedente à décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1º. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 3º. O valor de débito do servidor com o erário, que for demitido ou exonerado, será objeto de abatimento em verbas rescisórias.

§ 4º. Na hipótese de o valor do débito ser superior ao crédito das verbas rescisórias, o saldo será objeto de inscrição em dívida ativa e posterior adoção de procedimento de cobrança.

Art. 68. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º. O total de consignações de que trata o § 1º não excederá a 30% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Disposições Gerais

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

I - Indenizações;

II - Auxílios;

III - Adicionais;

IV - Gratificações

§ 1º. As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações somente serão objeto de incorporação ao vencimento ou provento em casos e condições indicados em Lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 71. Constituem indenizações ao servidor diárias e auxílios.

Art. 72. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 73. Além do vencimento e das vantagens, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

II - gratificação natalina.

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

V - adicional noturno.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

VI - adicional de férias.

VII - adicional de Salário-família.

VIII- Gratificação por Titulação em Cursos de Pós-Graduação “lato sensu”, Mestrado ou Doutorado.

IX - Adicional por Tempo de Serviço.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 74. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 75. As competências, a forma e valores da gratificação serão estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 76. A gratificação natalina (13º Salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, tendo por base de cálculo o valor do último mês de vencimento permanente a que se fizer jus no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral.

§ 2º. No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções.

Art. 77. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, conveniência e oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, poderá

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

adiantar 50% (cinquenta por cento) aos servidores municipais.

Art. 78. Será devida Gratificação Natalina (13º Salário) ao servidor que estiver afastado em Licença para tratamento de Saúde, disposto desta Lei, cuja base de cálculo observará, neste caso, o valor do auxílio doença previsto no §6º do mesmo artigo.

Art. 79. Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

Parágrafo único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 80. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer, a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 81. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a:

I - Adicional de insalubridade será devido para o servidor em exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de 10%, 20% ou 40%, conforme respectivos graus, calculados sobre o salário mínimo nacional, conforme respectivos graus

II - Adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. A definição quanto ao direito e ao grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá ser dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validado mediante Decreto do

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 84. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 85. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base sem os acréscimos resultantes de gratificações.

Art. 86. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 87. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 88. Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 89. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, a ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, em número de 2 (duas) horas por jornada, para atender necessidade excepcional e temporária dos serviços públicos.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior será o vencimento básico do servidor.

Art. 90. Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será de caráter excepcional e será precedido de autorização da chefia imediata, mediante prévia justificativa da unidade administrativa interessada e comprovação da disponibilidade orçamentário-financeira, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por ano, poderá acrescer o número de horas de que trata o caput deste artigo até o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 91. Serão punidos com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ou exoneração, o servidor e autoridade que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário**.**

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 92. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 93. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§3º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 94. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 92.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 95. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Salário Família

Art. 96. Aos servidores ativos será devido o adicional de salário-família, mensalmente, cuja base de cálculo e o valor será na proporção do que for estabelecido por Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou o órgão que a suceda nas atribuições limite estabelecido em lei. desde que sejam atendidas as seguintes condições:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

I - por cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz e que não tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, bem como o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3º. A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial.

§ 4º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, será fixado em tabela fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 5°. O direito à percepção do adicional de salário-família é devido a partir da data de apresentação condicionado dos documentos:

a) Apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação comprovatória do equiparado;

b) comprovação semestral de frequência escolar;

c) apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 97. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 98. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 99. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação por Titulação em Cursos de Pós-Graduação “lato sensu”, Mestrado ou Doutorado

Art. 100. A Gratificação pela titulação em cursos de Pós-Graduação “lato sensu”, Mestrado e Doutorado, somente poderão ser concedidas para o grupo ocupacional nível superior, devendo ser observados os seguintes percentuais:

I – Pós-graduação “lato sensu” com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso compatível com as suas atribuições do cargo ou que a grade curricular do curso esteja diretamente ligada ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico;

II – Mestrado em curso compatível com as suas atribuições do cargo ou que a grade curricular/pesquisa do curso esteja diretamente ligada ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

III – Doutorado em curso compatível com as suas atribuições do cargo ou que a grade curricular/pesquisa do curso esteja diretamente ligada ao desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional por Tempo de Serviço

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 101. O servidor terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício contínuo, à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênios, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo exceções legais.

§ 1º. O adicional e devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertidos em ano, consideradas estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 102. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores diretos e indiretos do Poder Executivo Municipal que se deslocarem da Sede da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação, estadia, deslocamento e seu retorno a sede do Município.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fara jus as diárias.

Art. 103. Os valores, forma de concessão e demais critérios referentes a diárias e prestação de contas, serão concedidas, arbitradas e efetuadas dentro dos limites dos créditos orçamentários e serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento próprio, conforme lei especifica.

Art. 104. A competência para autorizar a concessão de Diárias, é exclusiva do Prefeito Municipal e do Presidente do IPRENOM.

Art. 105. Os servidores que receberem diárias indevidamente serão obrigados a restituí-las de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

CAPÍTULO III

Das Férias

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 106. O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, concedida de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, salvo as categorias que pela natureza da atividade exijam o gozo coletivo de férias, a se dar na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 5 (cinco) faltas injustificadas.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas.

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 107. A escala de férias deverá ser elaborada por cada secretaria e encaminhada a Coordenadoria Municipal de Administração, até o último dia útil do mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 1º. Desde que haja concordância do servidor e no interesse da administração pública, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º. Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 108. Para efeito de cálculo do valor das férias, quando o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Parágrafo único**.** A Administração poderá converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requerido pelo servidor com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, bem como haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendido ao requisito da conveniência e oportunidade.

Art. 109. Perderá o direito a férias quando:

I - Tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

II – Permanecer em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo a prevista nos incisos II, V, VI do art. 115 das licenças.

III - Tiver percebido da Previdência prestações de acidente de trabalho ou em Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos, dentro do período aquisitivo das férias.

Art. 110. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 111. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, serviço militar, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da secretaria ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 112. O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 113. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Licença para tratamento da saúde.

II – Licença Maternidade;

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheira;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

V - Licença para o serviço militar;

VI – Licença para atividade política;

VII - Licença para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - Licença prêmio.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, com exceção:

§ 1º. A licença prevista no inciso I, III serão precedidas de atestado ou exame médico ou junta médica oficial e comprovação do parentesco.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nos itens IV, V e VIII deste artigo.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos itens I e III deste artigo.

Art. 114. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, somente com a expedição da Portaria de concessão poderá o servidor afastar-se do exercício de suas atividades, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 115. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 116. A licença concedida dentro de 180 (cento e oitenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 117. Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma desta lei, sem que essa readaptação lhe

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

acarrete qualquer prejuízo.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º. Para a concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º. Findo o prazo da licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 119. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, nos termos da legislação específica.

§ 1º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município de Nova Mamoré.

§ 2º. Para obtenção da Licença, deverá o servidor formalizar a pretensão com a documentação comprobatória da doença e da incapacidade através de Atestados/Laudos Médicos, podendo ainda, a critério da Administração, se submeter a avaliação mediante Perícia Médica oficial do Município, a qual emitirá o respectivo Laudo Médico Pericial.

Art. 120. O laudo da junta médica informará a patologia identificada, o grau de incapacidade, o tratamento indicado, estimativa de cessação da incapacidade e respectivo retorno ao exercício do cargo público.

Art. 121. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§2°. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou de remuneração, até que se realize a inspeção.

§ 3º. Ao final do período de 02 (dois) anos de Licença, estando o servidor insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos moldes da legislação previdenciária.

Art. 122. Se o servidor licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividades remuneradas, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 123. Verificando-se, em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão, na reincidência, na exoneração, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 124. No curso da licença, poderá o servidor requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo único. A Licença para Tratamento de Saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUBSEÇÃO II

Da Licença Maternidade

Art. 125. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Com exceção de verbas de natureza temporária e/ou indenizatória.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. O benefício a que se refere o caput deste artigo estende-se ao Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal inclusive aos servidores sob o regime celetista e cargo comissionado.

Art. 126. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

I – Criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada;

II – Criança com mais de 1 (um) ano e menos de 4 (quatro) de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada;

III – Criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada;

§ 1º. A licença somente produzirá seus efeitos mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º. A licença terá início, na data da adoção ou da guarda provisória

Art. 127. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Art. 128. Ao Servidor é concedido licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, mediante documento comprobatório, a ser gozada no prazo de até 02 (dois) dias do nascimento da criança, sob pena de perda do benefício.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 129. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, que deverá ser apurado através de acompanhamento social pelo município.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período a apenas a um deles.

§ 4º. A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 130. O servidor terá direito a licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado(a) para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será sem remuneração e será concedida mediante pedido devidamente instruído e terá o prazo de 3 (três) anos.

§ 2º. A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada 03 (três) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 131. Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 132. O servidor terá direito a licença remunerada pelo período de 03 (três) meses anteriores ao pleito para exercício de atividade política.

§ 1º. O servidor deverá comprovar o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias após a data limite para registro, sob pena de cancelamento da licença, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 133. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (Três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

ou ex ofício, por interesse do serviço público.

§ 2º. A licença Só poderá ser renovada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 3º. Interrompida a licença por ato da Administração, o servidor deverá retomar ao exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. devendo o servidor ser notificado do fato, findo os quais a sua ausência será computada como falta

§ 4º. A licença suspenderá o vínculo com a administração pública.

§ 5º. A Licença não será concedida quando o servidor estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, bem como quando for parte investigada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 134. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal.

§ 1º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) membro por entidade.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 5º. Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, como se exercendo o estivesse.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

SUBSEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Art. 136. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 90 (noventa dias) de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. E facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º. O servidor público municipal contratado no período compreendido entre 27 de setembro de 1990 e a data de promulgação desta Lei, fará jus a contagem desse tempo de serviço para fins de gozo de direito da licença prêmio.

Art. 137. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 138. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Secretária Municipal.

Art. 139. A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a partir do interesse da administração.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I

Do Afastamento Para Servir a Outra Entidade

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 140. A Administração, atendido a conveniência e oportunidade, poderá ceder o servidor para ter exercício em outro ente público (União, Estados ou Municípios), empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A cedência ocorrerá com ou sem ônus para a Administração Pública, e se dará mediante Decreto.

Art. 141. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro ente federativo, outros Poderes, Órgão ou Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º. A cedência referida no “caput” deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo;

§ 2º. Fica vedado o servidor em estágio probatório ser cedido para outro ente federativo, outros Poderes, Órgão ou Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º. Ao servidor cedido, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem, e não suspende a progressão do servidor.

Art. 142. O servidor cedido de outro ente federativo, outros Poderes ou Órgão, a Administração Pública que receber o servidor deverá custear os valores correspondente a vencimento, adicional de tempo de serviço e de Gratificação de Pós-Graduação, se houver, paga pelo órgão de origem.

§ 1º. O servidor cedido de outro ente federativo, outros Poderes ou Órgão, poderá exercer cargo comissionado, recebendo a verba de representação e/ou gratificação.

§ 2º. O servidor cedido no caput deste artigo perceberá os mesmos valores pagos aos servidores municipais, os valores correspondentes aos adicionais e vantagens não fixas.

§ 3º. O servidor cedido de outro ente federativo, outros Poderes ou Órgão, que tiver vínculo empregatício no município, quando nomeado em cargo em comissão, é vedada ao município arcar com os valores de vencimentos de ambas esferas, devendo o servidor optar por um dos vencimentos;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 4º. O Município arcará com valores de verbas rescisórias correspondente a férias e 13º salário ao final da cedência do servidor cedido para o Município de Nova Mamoré/RO;

§ 5º. O ente federativo, outros Poderes ou Órgão, solicitante do servidor fica obrigada a arcar com valores de verbas rescisórias correspondente a férias e 13º salário ao final da cedência do servidor cedido.

§ 6°. Deverá a cada término de cedência o ente federativo, outros Poderes ou Órgão requisitante a emissão de declaração contendo a função exercida e os valores correspondentes pagos ao servidor no período cedido.

Art. 143. A cedência encerra em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 144. Atendido a conveniência e oportunidade, a Administração poderá receber servidor público efetivo de outro ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, para exercício do cargo efetivo, bem como poderá ser nomeado em função gratificada ou cargo de confiança.

§ 1º. Quando a cessão se dar apenas para exercício de cargo efetivo entre órgãos do Poder Executivo, deverá ser observada a imperiosa necessidade do serviço, bem como a compatibilidade das atribuições do cargo.

§ 2º. O número de funcionários cedidos não poderá ser superior a 5% (cinco) por cento dos servidores efetivos.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Mandato Eletivo

Art. 145. Ao servidor investido em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo sem remuneração;

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

III - investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, progressão e licença-prêmio,

§ 2º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 146. O servidor estável poderá, afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do município, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O servidor autorizado ao respectivo afastamento do caput, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 2º. A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de trinta dias.

§ 3º. O afastamento para frequentar Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País somente será concedido se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor ou do interesse do Poder Executivo.

§ 4º .Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação Stricto Sensu no País, com ou

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 5º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 02 (dois) anos para mestrado, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano e 4 (quatro) anos para doutorado, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

a) Os servidores que estiverem no período de estagio probatório, não estão incluídos para o referido afastamento;
b) Os servidores que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

c) O número de funcionários simultaneamente afastados para pós-graduação Stricto Sensu não poderá ser superior a 3 (três) servidores efetivos, por secretária.

Art. 147. Concluindo o Afastamento de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, aos cofres municipais.

Parágrafo único. Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o servidor ressarcirá ao município as despesas com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

Dos Auxílios

Art. 148. Constituem auxílios aos servidores:

I – Auxilio Doença;

II – Auxilio Reclusão;

III – Auxílio Funeral;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

IV – Auxilio servidor cidadão, na forma estabelecida em Lei;

V - Auxilio Formação, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO I

Auxílio Doença

Art. 149. O auxílio-doença será devido ao servidor efetivo que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual, permanecendo a incapacidade, deverá ser readaptado em função compatível à limitação funcional ou, quando considerado não recuperável por perícia médica do Município, será aposentado por invalidez.

§ 1º. O valor do auxílio-doença corresponderá numa renda mensal calculada num percentual de 91% (noventa e um) por cento sobre o salário-de-contribuição acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício.

§ 2º. Para obtenção do auxílio doença, deverá o servidor formalizar a pretensão com a documentação comprobatória da doença e da incapacidade através de Atestados/Laudos Médicos, deverá ser homologado pela perícia oficial do Município, e se caso for, se submeter a avaliação mediante Perícia Médica oficial do Município, a qual emitirá o respectivo Laudo Médico Pericial..

§ 3º. O Laudo Médico Pericial informará a patologia identificada, o grau de incapacidade, o tratamento indicado, estimativa de cessação da incapacidade e respectivo retorno ao exercício do cargo público.

§ 4º. Não será devido auxílio doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

§ 6º. O servidor que tenha tomado posse no município, em menos de 12 (doze) meses da concessão do auxílio-doença, o valor do benefício corresponderá à

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

proporcionalidade dos meses trabalhados desde a sua posse.

§ 7º**.** Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar sua remuneração.

§ 8º. Na hipótese do servidor se afastar por período inferior a 15 (quinze) dias, mas dentro de um período de 60 (sessenta) dias, voltar a se afastar pelo mesmo motivo (não quer dizer mesmo CID), alcançando a soma dos atestados mais de (15) quinze dias, será concedida ao servidor auxilio doença a partir do 16º dia de afastamento, mesmo que descontínuo.

§ 9º**.** O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor voltou a trabalhar, independente do beneficiário do labor, hipótese em que ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade a ser apurada em regular Processo Administrativo Disciplinar.

§ 10º. O servidor que necessitar de prorrogação de benefício de auxílio-doença, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico periciar, salvo caso de tratamento fora do Município/Estado, caso em que o servidor comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pera junta médica do Município.

Art. 150. O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município de Nova Mamoré, e se for o caso a processo de readaptação profissional**.**

Parágrafo único. A perícia médica indicada no caput será obrigatória a cada 06 (seis) meses, e caberá ao município solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente e oportuno.

Art. 151. Ao final do período de 02 (dois) anos de Licença, estando o servidor insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos moldes da legislação previdenciária

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 152. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º. Ao servidor que, no curso do período aquisitivo de férias, tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, perderá o direito a férias e licença prêmio no período concessivo.

§ 2º. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SUBSEÇÃO II

Auxílio Reclusão

Art. 153. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão da morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceba outra remuneração do órgão público nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 3º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 4º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pero período da fuga.

Art. 154. O Auxílio Reclusão consiste numa renda mensal calculada no salário

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

de contribuição do servidor ou no que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu efetivo recolhimento do mesmo à prisão.

§ 1º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 2º. incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do auxílio-reclusão.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio Funeral

Art. 155. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo ou comissionado falecido no exercício da atividade funcional, em valor equivalente a 03 (três) salários nacionais, independentemente do número de cargos públicos e/ou matrículas junto a Administração Municipal, a ser pago juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo único. O pecúlio será concedido obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - Aos filhos e aos enteados, menores de 18 anos;

III - Aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 156. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 10 (dez por cento) da remuneração mensal até atingir o “quantum” percebido, devidamente corrigido.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 157. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

II - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge**,** companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 158. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estável estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 159. A redução da jornada de trabalho para pai, mãe ou responsável legal, que cuida diretamente de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo também servidores que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, desde que comprovem sua atividade laboral, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único**.** Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um deles a redução da jornada de trabalho.

Art. 160. Para fazer jus à redução da jornada de trabalho, o pai, mãe ou responsável legal deverá apresentar LAUDO/relatório médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com PCD da criança, emitido por profissional de saúde habilitado, constando grau, e necessidade de ausência, bem como a incompatibilidade com o horário de trabalho.

Art. 161. A redução da jornada de trabalho poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho total estabelecida para o cargo ou função exercida, a serem distribuídas ao longo da semana, de acordo com a conveniência do empregado e empregador.

Art. 162. A redução da jornada de trabalho não poderá implicar na diminuição da remuneração ou de quaisquer outros benefícios trabalhistas, previdenciários ou de carreira, garantindo-se ao pai, mãe ou responsável legal o recebimento

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

integral de seus vencimentos ou salários.

Art. 163. O empregador ou a autoridade competente deverá assegurar a preservação do emprego e não poderá discriminar, demitir ou prejudicar o desenvolvimento profissional do pai, mãe ou responsável legal que usufruir da redução da jornada de trabalho, em virtude do cuidado dedicado ao filho com TEA ou portador de deficiência física.

Art. 164. O empregador ou a autoridade competente poderá solicitar a realização de perícia médica periódica para comprovar a necessidade da continuidade da redução da jornada de trabalho, por meio de relatório médico atualizado.

Art. 165. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga de trabalho diário.

§ 1º. Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio educacional e econômica da servidora.

§ 2º. A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por mais de um ano

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 166. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 167. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestados concorrente ou simultaneamente em cargos, empregos ou funções da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 168. Além das ausências aos serviços previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento.

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X - Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 169. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor em quanto remunerado;

III - a licença para atividade política prevista nesta lei;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º. Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 170. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedida mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - A expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - A declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - A discriminação do cargo emprego ou função exercidas e a natureza do seu provimento;

IV - A indicação das datas de início e término do exercício;

V - A conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias por ano;

VI - O registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - Qualificação do interessado.

§ 1º. O servidor público contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

§ 2º. A justificativa judicial, como prova do tempo de serviço municipal, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 171. É assegurado ao servidor requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 172. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. Na hipótese de fatos novos, cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 174. Da decisão que indeferir a pretensão, quando não proferida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser interposto recurso.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 175. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; ou não atendido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 176. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

decisão recorrida.

Art. 177. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a Juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 178. O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessão de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 179. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 180. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 181. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 182. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 183. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Dos Deveres

Art. 184. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir.

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo em sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência era razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

XIII- apresentar-se ao serviço adequadamente vestido.

XIV - manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições.

XV - agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições.

XVI - permanecer, o servidor agente de vigilância, em seu posto ainda que cumprida a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

XVII - realizar, o servidor agente de vigilância, fiscalização no local de vigília, ao início e no término do seu expediente, devendo registrar em assento próprio, eventuais ocorrências

XVIII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 185. São princípios da conduta funcional dos servidores a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo.

Parágrafo único. A conduta do servidor público deve pauta-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, pela celeridade, responsabilidade, eficiência e eficácia de seus atos, urbanidade, disciplina, boa vontade, e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e a estrutura organizacional da Instituição.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 186. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documento público;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII - Coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária, o sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

X - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - Recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

XII - Receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV - Não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

XV - Faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XVI - Deixar de informar, cora presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XVII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVIII - Negligenciar ou descumprir ordem legítima;

XIX - Apresentar, maliciosamente, queixa, denuncia ou representação;

XX - Praticar atos de comércio no local de trabalho;

XXI - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

XXII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XXIII- Utilizar a internet para jogos ou acesso a redes sociais ou páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas à natureza da função;

XXIV - Deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidores em estágio probatório;

XXV- Permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;

b) a locais de acesso restrito.

XXVI - Apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado por substância de efeito análogo;

XXVII - Proceder de forma desidiosa

XXVIII - Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXIX - Abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

XXX - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXI - Deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a servidor subordinado ou, em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;

XXXII - Praticar assédio moral ou sexual no ambiente trabalho.

XXXIII - Dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

XXXIV - Praticar crimes contra a Administração Pública;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

XXXV - Praticar ofensas físicas em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 187. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

§ 4º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 188. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 189. O servidor ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 190. O servidor ocupante de cargo efetivo, poderá ser nomeado para a função gratificada, não perdendo durante o exercício desse cargo a remuneração do cargo efetivo ou provento.

§ 1º. Não se compreende na proibição de acumular desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção de vantagens enumeradas previstas nesta lei.

Art. 191. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele exonerado de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente recebeu.

§ 1º. Provada a boa-fé o servidor será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º. Em caso contrário, o servidor exonerado ficará ainda inabilitado pelo prazo de até 05 (cinco) anos para o exercício ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 192. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo segundo do artigo anterior os fiscais ou representantes dos poderes públicos, junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 193. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 194. A responsabilidade civil decorrer de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 3º**.** Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º. As indenizações de prejuízo dolosa e culposamente causado ao erário concernente a ex servidor serão por via judicial.
§ 5º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.
§ 6º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 195. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 196. A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 197. As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 198. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 199. São penalidades disciplinares:

I – Advertência/repreensão;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função gratificada.

VII- Multa.

Art. 200. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 201. São infrações disciplinares puníveis com pena de advertência/Repreensão aplicada por escrito e nos assentamentos funcionais, os casos de violação de proibição constante do art. 185, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 202. A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado, na atividade, infração disciplinar punível com suspensão.

§ 4º. A multa de que se trata o § 3º corresponde ao valor diário do vencimento da época dos fatos apurados por dia de suspensão cabível.

Art. 203. As penalidades de advertência e de suspensão perderão efeito após o

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 204. A demissão será aplicada nos seguintes casos;

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção em qualquer modalidade;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressões do art. 185, inciso VI a XXXV.

XIV - comprovada participação no tráfico de entorpecentes. E condenação criminal transitada em julgado nos termos do art. 92 I do Código Penal e legislações correlatas.

§ 1º. A demissão incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§ 2º. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente**,** durante o período de 12

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

(doze) meses.

Art. 205. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 206. O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 207. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão permanente de processo administrativo disciplinar, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório.

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor/e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a abertura dos autos, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de até cinco dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º. Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

§ 2º. No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 209. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do art. 181, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 210. A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 211. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 212. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 213. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade julgadora para decisão

Art. 214. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 215. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 3 (Três) anos, quanto à suspensão;

III - Em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
Da Suspensão Preventiva

Art. 216. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO V
Do Processo Administrtativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, além do dever de apurar fatos novos que surgirem durante a apuração do processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

§ 1º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 3º. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, salvo quando o processo disciplinar não versar sobre prejuízo ou danos ao erário.

§ 4º. Ocorrida a exoneração a pedido, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 218. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que:

I - Contenham a identificação completa e endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

II - Sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 219. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 90 (noventa) dias úteis, podendo ser prorrogado, a critério do (a) Corregedor (a) Geral do Município.

Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 221. Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de suspensão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias;

III - Demissão.
IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V - Destituição de cargo em comissão

VI - Destituição de função gratificada.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 120 (cento e vinte) dias úteis, admitida a prorrogação quando as circunstâncias o exigirem, a critério do (a) Corregedor (a) Geral do Município.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 222. O processo disciplinar é o instrumento destina do a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1°. A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

§2°. O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, Presidente das Autarquias e de Fundações, nas áreas de suas respectivas competências.

Art. 223. O processo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Sindicância - CPS e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, cada comissão será composta de quatros servidores designados pela autoridade competente, sendo: presidente, secretário e 2 (dois) membros, e que deverão ter nível de escolaridade superior ou equivalente.

§ 1º. O presidente, secretário e 1 (um) membro deverão ser servidores efetivos, podendo ser 01 (membro) servidor comissionado.

§ 2º. Os membros titulares receberão as gratificações, a ser prevista em Decreto do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 4º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º. Quando algum membro estiver impedido, ausente ou de férias, os atos do processo disciplinar poderão ser decididos por 03 (três) membros.

Art. 224. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 225. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Instrução;

III – Defesa

IV - Relatório;

V – Julgamento.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

§ 3º. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pela comissão, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 226. Dos trâmites do processo disciplinar:

I - Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quadro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

II - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos.

III - O prazo a que se refere o inciso anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

IV - Após o instrução/Oitiva, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

V - Respeitando o limite de que trata o “caput” deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

VI - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 227. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.

§ 3º. Após a indiciação, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 228. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo único. O servidor nomeado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 229.. Recebida a defesa, será está anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciado, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequadas.

§ 1º. Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 230. Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgar-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º. A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 231. Quando escaparem a sua alçada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

julgamento, a quem forem competentes.

Art. 232. As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 233. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 234. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

Seção I
Do Processo Disciplinar de Sindicância ou PAD

Art. 235. O Processo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1°. A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores, de condição hierárquica superior à do indiciado.

§ 2°. A notificação prévia será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do acusado.

Art. 236. No caso de o acusado não residir no Município, poderá ser realizada a notificação prévia por correio, começando a contagem do prazo do dia da juntada do aviso de recebimento.

Art. 237. Quando, por 2 (duas) vezes, o membro da Comissão ou o servidor designado pela entrega da notificação, houver procurado o citando em seu

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 238. No dia e na hora designada, 2 (dois) membros da Comissão ou 2 (dois) servidores designados pela entrega da notificação, independentemente de novo despacho, comparecerão ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

Art. 239. A notificação prévia ou citação por edital será feita:

I - Quando desconhecido ou incerto o acusado;

II - Quando ignorado, incerto o lugar em que se encontrar o acusado;

III - Nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. O réu acusado considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.

Art. 240. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 241. Promove-se sindicância:

I - Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

II - Quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 242. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Parágrafo único. Os depoimentos, interrogatório e acareações poderão ser realizados por videoconferência ou presencial, e integralmente gravados em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes.

Art. 243. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º. Na instrução poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa.

Art. 244. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação da comissão.

§ 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º. A intimação será feita pela comissão quando:

I - For frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo.

II - Sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte a comissão.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

IV - A testemunha houver sido arrolada pela comissão.

V - A testemunha for o Prefeito ou Vereador, devendo a comissão solicitará a testemunha que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida.

§ 5º. As intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, processo eletrônico, e-mail ou mídia social, na forma da lei

§ 6º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à Comissão, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 245. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão

Art. 246. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 247. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 248. Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão

Art. 249. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 250. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 251. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 252. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio cadastrado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 253. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 254. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 5 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 255. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 256. No prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do processo, o Prefeito proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 257. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 258. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º. No caso de ex-servidor, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do mesmo.

Art. 259. Cabe recurso da decisão que aplicar sanções disciplinares, devendo ser dirigido ao Prefeito para análise e julgamento, podendo ser interposto em até 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão.

Art. 260. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 261. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em decisão fundamentada.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 262. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do munido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 263. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 264. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 265. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará os autos à Corregedoria.

Art. 266. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 267. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 268. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 269. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (Trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 270. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º. O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º. Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 271. Julgada procedente a rescisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 272. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 273. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

interesse público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Permitir a execução de serviço profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - Atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII - Atender situações de emergência na área de saúde;

VIII - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 274. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Parágrafo Único. Não será permitido a contratação de servidores que mantenha qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, salvo os casos de acumulação legal, con-forme Legislação em vigor.

Art. 275. Nas contratações por tempo determinado, serão conservados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 268, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 276. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional:

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Nova Mamoré.

Art. 277. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração, sendo 02 (dois) membros servidores municipais, indicado pelo Prefeito, 02 (dois) membros servidores municipais indicados pelo Sindicato da Classe, e necessário o voto presidente em caso de empate.

Art. 278. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Parágrafo Único. Havendo necessidade a Comissão será convocada pelo presidente mensalmente. O parecer da Comissão deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 279. A avaliação de desempenho será emitida durante o estágio probatório, semestralmente, e após o estágio probatório, será anualmente.

§ 1º. Será observada na avaliação de desempenho o aspecto positivo e negativo do servidor.

§ 2º. Na ficha de avaliação funcional do servidor, durante o estágio probatório, será observado os seguintes quesitos:

I – Assiduidade e Urbanidade: Presença permanente no local de trabalho;

II – Disciplina: Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares

III – Capacidade de iniciativa: Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões e ideias ao aperfeiçoamento do serviço.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

IV – Produtividade: Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão; Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução sem prejuízo de qualidade.

Art. 280. O servidor que no estágio probatório não alcançar a média aritmética 70 (setenta) pontos, será exonerado do cargo.

Art. 281. Será aplicado avaliação funcional anualmente aos servidores municipais para obter Progressão Horizontal.

§ 1º. Os servidores que não atingirem a média aritmética de 70 (setenta) pontos, nos 03 (três) últimos anos, terão que aguardar 01 (um) ano para uma nova avaliação definitiva, e, posteriormente a Progressão Horizontal, caso este tenha alcançado média 70 (setenta) na última avaliação.

Art. 282. Ambas as avaliações de desempenho funcionais serão assinadas pelo chefe imediato, sendo ele o avaliador, e pelo servidor avaliado, respeitando o direito de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do ciente da avaliação, no caso de discordância por parte do avaliado.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Transitórias e Finais

Art. 283. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Município de Nova Mamoré, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações e empresas públicas, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os contratados por prazo determinado.

Art. 284. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia final, salvo os expressamente estabelecidos de forma diversa.

Art. 285. Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos,

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

quaisquer pessoas que vivam ás suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 286. A Coordenadoria Municipal de Administração baixará os atos normativos necessários à execução do disposto no presente Capítulo.

Art. 287. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga de trabalho diário.

§ 1º. Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

Art. 288. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 289. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.

Art. 290. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 291. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ideológica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 292. A retenção dolosa da remuneração de servidor sem motivos se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 293. A presente lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 294. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 295. A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 296. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal. “ponto facultativo”.

Art. 297. Os dias 21 de julho (Aniversário do Município) e 04 de outubro (Dia do Padroeiro), são considerados feriados municipais.

Art. 298. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 299. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 300. Nenhum servidor do Poder Executivo, Autarquias e Fundações poderão receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Art. 301. Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, devido os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade desta, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 302. Os servidores não estáveis e não concursados, terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Art. 303. Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no artigo 50, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 304. Aplicar-se-á aos servidores investidos nos cargos efetivos, os direitos e deveres regulados por lei específica e fiscalizado por entidade de classe

Art. 305. Os direitos previstos na Lei nº 061//90, ora adquirido, fica assegurado ao servidor.

Art. 306. A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 307. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 308. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Lei 061/1990, e as demais abaixo relacionadas:

Lei Ordinária Nº 1415/2018 de 06/12/2018

Lei Ordinária Nº 1153/2016 de 31/05/2016

Lei Ordinária Nº 284/2000 de 29/06/2000

Lei Ordinária Nº 277/1999 de 24/11/1999

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Lei Ordinária Nº 179/1995 de 21/08/1995

PALÁCIO 21 DE JULHO, 06 de janeiro de 2025.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

ID: 110949 e CRC: 9DC84A90

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**2265**	**06/01/2025**

ID: **110949**
CRC: **9DC84A90**
Processo: **1-3260/2024**
Usuário: **JOSIELI DE ALMEIDA**
Criação: **06/01/2025 12:07:10** Finalização: **06/01/2025 12:18:54**

Processo | Documento

MD5: **FE787A8377CB6B128748A6E39630DF1C**

SHA256: **6594E766780E16C51BE05A615F0393D99A24946D53FED069186BC3C7E13C00EC**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos oo Município de Nova Mamoré, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

INTERESSADOS

Município de Nova Mamoré	Nova Mamoré	RO	06/01/2025 12:07:10

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	06/01/2025 12:07:10

CIENTES

FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	07/01/2025 11:03:45
POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	08/01/2025 08:11:25

ANEXOS

Anexo SUMÁRIO - LEI Nº 2265	06/01/2025	110950

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCELIO RODRIGUES UCHOA	PREFEITO	06/01/2025 13:47:44

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 110949 e o CRC 9DC84A90.